



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10730.002589/98-31
Recurso nº : 131.295
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.045

NORMAS PROCESSUAIS – PERÍCIA/DILIGÊNCIA. O pedido de perícia ou diligência deve demonstrar objetivamente não existir nos autos os elementos necessários ao julgamento da lide.

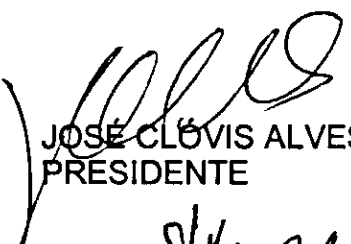
NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não procede a alegação se o sujeito passivo exerceu seu direito de defesa nas instâncias administrativas de julgamento, demonstrando o perfeito conhecimento dos motivos que levaram à autuação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – NOTA FISCAL PARALELA. A constatação de que fora emitida nota fiscal com a mesma numeração de uma outra já existente, em nada coincidentes quanto ao preenchimento da data de emissão, do valor, da descrição do serviço prestado e do nome do adquirente, caracteriza a prática dolosa do ilícito fiscal de omissão de receitas, passível de sanção mediante o agravamento da multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSLL/PIS/COFINS/IRF. A decisão proferida em relação ao lançamento matriz aplica-se aos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS. EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

Recurso nº : 131.295
Recorrente : FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

FRIENGE FRIBURGO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 189/205, contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 173/185), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, sobre fato gerador ocorrido em 31/03/1995, e seus consectários, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e ao Imposto de Renda na Fonte – IRF. Foi lançada multa de ofício de 150%, com fulcro no inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c.c. a alínea “c” do inciso II da Lei nº 5.172/66.

O lançamento foi motivado pela ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela emissão de nota fiscal paralela, nº 1.684, em 30/12/1994, no valor de R\$1.774,48 (fls. 30), em nome do Condomínio Edifício La Torre de Parma, constante da via fixa (3ª via) do talonário em poder da fiscalizada. Referida nota fiscal possui a mesma numeração de uma outra, no valor de R\$33.137,66, emitida em 31/03/1995, em nome da Caixa de Construção de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, não tendo esta última sido contabilizada, embora o pagamento da mesma tenha se verificado, conforme consta do demonstrativo de fls. 27. Esta nota fiscal foi conhecida através de circularização efetuada junto aos clientes da fiscalizada.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a empresa apresentou a peça impugnativa de fls. 40/47, seguindo-se a decisão do órgão julgador de primeiro grau, assim ementada (fls. 173):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1995

Ementa NULIDADE – Afasta-se a preliminar de nulidade se comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a

Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

todos os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – *Caracteriza-se como receita omitida aquela constante de nota fiscal, porém não incluída nos assentamentos do contribuinte, nem na declaração de rendimentos para cálculo do lucro real.*

Lançamento Procedente

Cientificada dessa decisão em 04 de abril de 2002 (AR. de fls. 188), no dia 06 de maio seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 189/205), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Preliminarmente, insiste no pedido perícia/diligência, ao argumento de que não ocorrera a omissão de receita objeto do lançamento, conforme poderia ser verificado pela realização da requerida perícia/diligência, e que o órgão julgador de primeiro grau, mesmo diante da documentação apresentada na fase impugnativa, afastara-se da busca da verdade material, fazendo *"afirmações levianas e maledicentes"* (fls. 191) como, por exemplo, a de que teria havido a emissão de notas fiscais paralelas, acusação não condizente com a verdade dos fatos;

2. Volta a insistir na necessidade de ser juntado a este o processo nº 10730.00115/98-45, por tratarem de matérias correlatas que deveriam tramitar conjuntamente, sendo fora de propósito as justificativas apresentadas na decisão recorrida para não acatar tal pretensão, argüindo, assim, a nulidade da referida decisão;

3. Ainda como preliminar argúi a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, haja vista a infração não ter sido suficientemente identificada, impossibilitando seu acesso ao contraditório e à ampla defesa, assegurado na Constituição Federal. Isto porque o autor do feito não fez anexar ao auto de infração *"todos os documentos nele referidos, para o devido conhecimento da matéria lançada"*. Cita doutrina a respeito;

4. No mérito, a recorrente aduz ter o lançamento se baseado em *"mera presunção"*, pois o valor em questão encontrava-se registrado em conta de resultado, conforme poderia ter sido constatado se a autuante tivesse examinado *"suficientemente os documentos e a escrituração da autuada"*. Atribui o ocorrido a

Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

"erros de seqüência numérica em suas notas fiscais, limitados a alguns blocos confeccionados" (fls. 198), efetuando-se o cancelamento dessas notas fiscais, sem prejuízo para o fisco, pois as notas fiscais com duplicidade de numeração, foram submetidas à tributação, registrando no seu livro Diário a totalidade das operações em conta de resultado, asseverando que as "conclusões da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa baseiam-se em meras ilações, desprovidas de elementos probantes" (fls. 198);

5. Aduz que a empresa efetuara a apropriação dos seus custos e despesas de conformidade com o dispositivo dos artigos 358 e 360 do RIR/94 e da IN. SRF nº 21, de 13/03/79, e que somente o desconhecimento dessa forma de apuração dos resultados é que poderia vir a ensejar a lavratura do auto de infração;

6. Que a exigência fiscal apoiava-se exclusivamente em prova emprestada, o que contraria a jurisprudência deste Conselho que não a admite, pois caberia ao fisco aprofundar sua investigação.

O Recurso Voluntário foi interposto devidamente instruído com o arrolamento de bens, para garantia de instância (fls. 250/251), nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como preliminares, a recorrente (i) argúi a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, porquanto a infração não teria sido suficientemente identificada na Peça Vestibular; (ii) requer a realização de perícia ou diligência fiscal, com vistas à comprovação da inexistência da omissão de receitas em causa e (iii) a juntada a este de um outro processo fiscal que teria como objeto matéria correlata.

Tenho para mim que estas questões preliminares não devem ser acolhidas, pois (i) não se vislumbra dificuldade alguma em se entender a matéria objeto do lançamento de ofício, tendo a autuada exercido plenamente seu direito de defesa nas duas instâncias administrativas de julgamento, (ii) a matéria objeto do lançamento é pontual, referindo-se a apenas um documento fiscal emitido irregularmente, bastando que se apresentasse a contraprova documental requerida para o caso, e (iii) a juntada de um outro processo nenhuma colaboração poderia trazer para o julgamento do litígio sob exame.

Sem embargo, a autuação deu-se sobre ilícito que somente poderia ser infirmado com a apresentação de prova documental, de forma direta e conclusiva. A constatação fiscal de que teria sido emitida nota fiscal com a mesma numeração de outra em nada coincidente quanto ao seu preenchimento, como, por ex., data de emissão, valor, descrição e adquirente do serviço, caracteriza a prática de fraude, passível de sanção mediante o agravamento da multa de ofício, com fulcro nos dispositivos constantes do auto de infração (inciso II do art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, c.c. a alínea "c" do inciso II da Lei nº 5.172/66).

Muito embora a recorrente alegue, como já o fizera na fase impugnativa, que o valor de R\$33.137,66, referente à nota fiscal emitida irregularmente, tenha sido contabilizado, a mesma não identifica o lançamento contábil correspondente. Somente apresentando tal informação é que teria sido possível confirmar o que alegara nas duas fases do contencioso administrativo. A propósito,

Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

tendo em vista que o caso, também nesta fase recursal, não foi atacado objetivamente, mediante a apresentação de elementos que pudessem lançar dúvida sobre a autuação, entendo que a decisão recorrida não merece reparo. Para tanto, transcrevo e adoto, como razões de decidir, excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 181/183 dos autos), conforme segue:

"Conforme decisão de primeira instância proferida nos autos do processo nº 10730.000115/87-45, às fls. 151/171, ficou comprovado que o interessado no giro de seu negócio comercial utilizava-se do conhecido expediente de emissão de notas paralelas. Possuidora de dois talonários com mesma numeração, apresentou um dos talonários à fiscalização que constatou grande quantidade de notas fiscais/faturas canceladas (algumas já preenchidas). As notas não canceladas eram registradas nos livros Razão e Diário.

A existência de outro talonário com a mesma numeração foi constada pela fiscalização ao circularizar os clientes que enviaram cópia das notas fiscais que estavam em seu poder e informaram a forma de pagamento (maior parte por depósito em contacorrente ou pagos diretamente ao representante do interessado). Na verdade, o único ponto em comum destas notas fiscais/faturas com aquelas em poder do interessado era o número das mesmas, pois a data de emissão, o nome do sacado, descrição do serviço e valor eram diferentes. Diferenças tipográficas das notas fiscais foram também constatadas.

A fiscalização apurou, também, que as notas fiscais/faturas paralelas não foram contabilizadas, o que caracteriza infração ao disposto no art. 197, parágrafo único do RIR/1994, que determina que "a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional".

Diferente, portanto, do alegado pelo interessado, não se trata de presunção de omissão de receita, mas prova material de sua ocorrência.

No presente lançamento está sendo exigido apenas a receita omitida decorrente do serviço prestado pelo interessado à CCCPMM, no valor de R\$33.137,66, faturado por intermédio da nota fiscal/fatura nº 1.684/95.

Não consta dos autos cópia da referida nota fiscal, porém em nenhum momento o interessado negou a sua existência. Ao contrário, afirma às fls. 44 que, a despeito de haver algumas notas fiscais com duplicidade de numeração e valores diversos, a totalidade dos valores foram submetidos à tributação. Logo, o litígio restringe-se em verificar se esta nota foi ou não contabilizada.

Para tanto, alega o interessado que o livro Diário com absoluta clareza comprovaria o registro. Porém, contrariando o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que prevê que a impugnação deve vir acompanhada das provas dos fatos nela alegados, nenhum documento foi trazido à colação.

Por outro lado, requereu a realização de diligência/perícia, as quais indefiro: por não ter sido observado o disposto no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com redação determinada pela Lei nº 8.748/1993 e porque pela juntada de documentos de fls. 57/120, em resposta à Intimação DRJ/RJO Nº 17, de 23/05/2001 (fls. 50), bem como dos documentos de fls. 123/130, extraídos por cópia do

Processo nº : 10730.002589/98-31
Acórdão nº : 107-07.045

processo nº 10730.000115/98-45 (fls. 50), considero estar presentes nos autos todos os elementos necessários para formar a minha convicção.

Na verdade, estes documentos que se constituem em (...) comprovam que, ao contrário do alegado pelo interessado, a nota fiscal nº 1.684, no valor de R\$33.137,66, faturada à CCCPMM, em 1995, não foi contabilizada.

O voto condutor ora transcrito segue informando, de forma categórica, os motivos que levaram à rejeição dos argumentos impugnativos, os quais leio em plenário para o conhecimento do Colegiado, considerando-os como se aqui transcritos estivessem.

A decisão proferida na apreciação do lançamento matriz aplica-se igualmente aos lançamentos decorrentes, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL e ao Imposto de Renda na Fonte – IRF, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.




FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ